



Nota Técnica Conjunta CGM/SMFP/PGM nº 001/2025

Rio de Janeiro, 07 de Janeiro de 2025.

Assunto: **Obrigações Inadimplidas.**

Introdução

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo estabelecer os procedimentos relativos à aplicação do artigo 23 da Lei Complementar nº 235, de 03 de novembro de 2021, que cria o Novo Regime Fiscal do Município, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e define mecanismos de controle, estabilização e preservação para ajustar atos que afetaram o equilíbrio das contas públicas, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, no que se refere ao parcelamento de obrigações inadimplidas, ou seja, obrigações cujo cumprimento ocorreu de forma incompleta.

Alcance

2. A presente Nota Técnica busca orientar os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta quanto aos procedimentos administrativos a serem adotados em relação às obrigações inadimplidas ou com dúvidas acerca da exigibilidade, bem como os responsáveis pelos respectivos setores de contabilidade quanto à adequação dos registros contábeis.

Fundamentação

3. O artigo 23 da LC nº 235/2021, assim determina:

Art. 23. Ficam parceladas as obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar até 31 de dezembro de 2020, em dez parcelas anuais.

§ 1º Faculta-se ao Poder Executivo antecipar os pagamentos das parcelas mediante leilões, sendo permitida a priorização para obrigações devidas nas áreas de saúde, educação e assistência social, para micro e pequenas empresas e para as despesas cujo valor esteja em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as fontes de recursos, nos quais será adotado o critério de julgamento de maior desconto para fins de prioridade na quitação das obrigações.

§ 2º As obrigações inadimplidas até 31 de dezembro de 2020, sem execução orçamentária, poderão ser objeto de parcelamento após conclusão de procedimento administrativo com o objetivo de apurar e comprovar a adequação da despesa, com a correspondente entrega do material e/ou prestação do serviço, além da compatibilidade do valor.

§ 3º Em caso de comprovação de que a despesa de que trata o § 2º é devida, não ficam afastados os procedimentos de sindicância

Nota Técnica Conjunta CGM/SMF/PGM nº 001/2025 Página 1



Assinado com senha por DANIEL BUCAR CERVASIO - 07/01/2025 às 14:43:17, ANDREA RIECHERT SENKO - 07/01/2025 às 15:03:13 e ROSEMARY DE AZEVEDO CARVALHO TEIXEIRA DE MACEDO - 07/01/2025 às 15:14:38.
Documento Nº: 8804118.69457882-8871 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=8804118.69457882-8871>



CGMPRO202500018V01

SIGA



CGMMEM202500027



Assinado com senha por ANGELA DE AREZZO MEIRELES - 31/01/2025 às 10:39:45.
Documento Nº: 9020920.71674110-2692 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=9020920.71674110-2692>

SIGA



administrativa, no âmbito do órgão ou entidade municipal, para apuração das responsabilidades funcionais.

§ 4º Em caso de não comprovação de que a despesa de que trata o § 2º é devida, fica autorizado o reconhecimento da obrigação como passivo contingente.

§ 5º Excluem-se do disposto no caput os créditos relativos às seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios a servidores;
- III - obrigações tributárias e contributivas;
- IV - precatórios judiciais;
- V - depósitos compulsórios, sentenças e custas judiciais;
- VI - juros, encargos e amortização da dívida;
- VII - auxílios financeiros e contribuições;
- VIII - desapropriação;
- IX - diárias;
- X - estagiários e bolsistas;
- XI - taxas e tarifas bancárias;
- XII - pensões especiais;
- XIII - despesas intraorçamentárias;
- XIV - projetos culturais;
- XV - rede credenciada do Sistema Único de Saúde - SUS;
- XVI - restituições e indenizações;
- XVII - seguros;
- XVIII - despesas financiadas por recursos de convênios externos e operações de crédito e suas respectivas contrapartidas.

§ 6º Caso a obrigação inadimplida ou inscrita em restos a pagar já tenha sido objeto de ação judicial ou de impugnação administrativa, o recebimento da primeira parcela fica condicionado à renúncia ao direito em que se funda a ação ou impugnação, com o consequente pedido de desistência da demanda proposta, bem como expressa renúncia a quaisquer medidas judiciais ou administrativas posteriores destinadas a questionar o valor ou a matéria concernente ao crédito objeto do parcelamento.

§ 7º Cabe ao Poder Executivo editar as normas complementares de regulamentação deste artigo, inclusive com a finalidade de viabilizar a quitação de débitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores contratados para prestação de serviços ao Município.

4. O prazo prescricional para cobrança do crédito em face do Município é de 5 anos, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/1932, aplicando-se os procedimentos do artigo 7º da Resolução Conjunta SMFP/PGM/CGM a seguir relacionados:
 - a. o termo inicial do prazo prescricional se dá no dia seguinte ao término do prazo para o pagamento previsto no contrato e/ou na Lei 8666/93 (art. 40. XIV), quando esse não tiver sido formalizado, qual seja 30



Assinado com senha por DANIEL BUCAR CERVASIO - 07/01/2025 às 14:43:17, ANDREA RIECHERT SENKO - 07/01/2025 às 15:03:13 e ROSEMARY DE AZEVEDO CARVALHO TEIXEIRA DE MACEDO - 07/01/2025 às 15:14:38.
Documento Nº: 8804118.69457882-8871 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=8804118.69457882-8871>



CGMPRO202500018V01

SIGA



CGMMEM202500027



Assinado com senha por ANGELA DE AREZZO MEIRELES - 31/01/2025 às 10:39:45.
Documento Nº: 9020920.71674110-2692 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=9020920.71674110-2692>

SIGA



- dias contados da data do protocolo do documento de cobrança no setor competente;
- b. dentro desse prazo de 5 anos, contado na forma do item anterior, deverá o órgão e entidade verificar se ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;
 - c. interromperá a prescrição qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de dívida, como é o caso do termo de reconhecimento de dívida, devidamente publicado no Diário Oficial;
 - d. a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma única vez;
 - e. a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade, garantido o prazo mínimo de 5 anos;
 - f. reconhecimentos de dívida efetuados após o prazo de 5 anos são ineficazes, pois só é possível se interromper prazos que estejam em curso;
 - g. o órgão deverá verificar no Business Intelligence - BI, na forma regulamentada pela Resolução PGM N.º 1139, de 21 de dezembro de 2022, no caso da Administração Direta, ou consultar à Assessoria Jurídica, no caso da Administração Indireta, quanto a existência de ação proposta pelo credor envolvendo o contrato e/ou fatura do qual tenha se originado o crédito;
 - h. caso inexistir ação ou causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, e decorrido o prazo de 5 anos, contado na forma indicada acima, consumada estará a prescrição.
5. Com o objetivo de apurar e comprovar a adequação da despesa, devem ser realizados os seguintes procedimentos administrativos, em conformidade com as regras recorrentes estabelecidas nos decretos anuais de execução orçamentária do Município do Rio de Janeiro:
- a. apurar se o valor da despesa é devido, com a confirmação da entrega do material e/ou da prestação do serviço, e da determinação exata do montante da despesa;
 - b. verificar a existência de nota fiscal ou documento equivalente, devidamente atestado, nos termos da legislação vigente;
 - c. verificar junto ao BI disponibilizado pela Procuradoria Geral do Município, no caso da Administração Direta, e à Assessoria Jurídica, no caso da Administração Indireta, quanto a existência de ação judicial em curso ou precatório emitido para a referida despesa que impossibilitem o seu pagamento;



Assinado com senha por DANIEL BUCAR CERVASIO - 07/01/2025 às 14:43:17, ANDREA RIECHERT SENKO - 07/01/2025 às 15:03:13 e ROSEMARY DE AZEVEDO CARVALHO TEIXEIRA DE MACEDO - 07/01/2025 às 15:14:38.
Documento Nº: 8804118.69457882-8871 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=8804118.69457882-8871>



CGMPRO202500018V01

SIGA



CGMMEM202500027



Assinado com senha por ANGELA DE AREZZO MEIRELES - 31/01/2025 às 10:39:45.
Documento Nº: 9020920.71674110-2692 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=9020920.71674110-2692>

SIGA



- d. verificar na hipótese de ausência de ação judicial, se a despesa está prescrita;
 - e. reconhecer a dívida pela autoridade competente com sua publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, no caso de não haver impedimento para o pagamento, conforme mencionado na letra "c".
6. De acordo com a 11ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, conceitua-se como:
- a. Passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade.
 - b. Provisões são obrigações presentes, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços, e que possuem prazo ou valor incerto.
 - c. Passivo Contingente é:
 - i. uma obrigação possível resultante de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou
 - ii. uma obrigação presente resultante de eventos passados, mas que não é reconhecida porque:
 - é improvável uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços ser exigida para extinguir a obrigação; ou
 - não é possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação.
7. Em resumo, as provisões se distinguem dos demais passivos porque envolvem incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua extinção.

Procedimentos Administrativos e Contábeis

8. Para fins do encerramento do exercício financeiro de 2024, consideram-se prescritas as obrigações inadimplidas de competência até 31 de dezembro de 2019, que não possuam causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, nos termos do item 4 acima, ~~bem~~ como aquelas cujos atos de reconhecimento de dívida foram publicados do Diário Oficial até 31 de dezembro de 2019.
9. As obrigações inadimplidas do exercício de 2020, sem execução orçamentária, alcançadas pela possibilidade de parcelamento, na forma

Nota Técnica Conjunta CGM/SMF/PGM nº 001/2025 Página 4



Assinado com senha por DANIEL BUCAR CERVASIO - 07/01/2025 às 14:43:17, ANDREA RIECHERT SENKO - 07/01/2025 às 15:03:13 e ROSEMARY DE AZEVEDO CARVALHO TEIXEIRA DE MACEDO - 07/01/2025 às 15:14:38.
Documento Nº: 8804118.69457882-8871 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=8804118.69457882-8871>



CGMPRO202500018V01

SIGA



CGMMEM202500027



Assinado com senha por ANGELA DE AREZZO MEIRELES - 31/01/2025 às 10:39:45.
Documento Nº: 9020920.71674110-2692 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=9020920.71674110-2692>

SIGA



do parágrafo segundo, de que trata o artigo 23 da LC nº 235/2021, devem ser consideradas conforme a seguir:

- a. Passivo não Circulante: obrigações cujo procedimento administrativo com o objetivo de apurar e comprovar a adequação da despesa já tenha sido concluído, objeto ou não de ação judicial, cumpridas todas as etapas descritas no item 5 desta Nota Técnica;
 - b. Provisão: obrigações cujo procedimento administrativo com o objetivo de apurar e comprovar a adequação da despesa esteja em andamento, objeto ou não de ação judicial.
10. Os setores de contabilidade deverão encaminhar para os titulares dos órgãos e entidades, a relação das obrigações inadimplidas registradas na contabilidade, para fins de enquadramento nas situações especificadas no item 9, até 08 de janeiro de 2025, com prazo improrrogável para resposta até 15 de janeiro de 2025, a fim de possibilitar a adequação dos registros contábeis previamente ao encerramento do exercício de 2024.
 11. Na ausência de resposta tempestiva por parte dos titulares dos órgãos e entidades, as obrigações inadimplidas deverão ser enquadrados na letra "b", "ii" do item 9, sem prejuízo da possível apuração de responsabilidade do ordenador de despesa.
 12. As obrigações inadimplidas dos exercícios de 2021 a 2024, e que não tenham sido objeto de renegociação junto aos fornecedores, devem ser consideradas conforme a seguir:
 - a. Passivo Circulante (Dívidas não Parceladas), obrigações cujo procedimento administrativo com o objetivo de apurar e comprovar a adequação da despesa já tenha sido concluído, objeto ou não de ação judicial, cumpridas todas as etapas descritas no item 5 desta Nota Técnica;
 - b. Provisão:
 - i. obrigações cujo procedimento administrativo com o objetivo de apurar e comprovar a adequação da despesa esteja em andamento, objeto ou não de ação judicial;
 - ii. obrigações que não foram objeto de procedimento administrativo com o objetivo de apurar e comprovar a adequação da despesa, objeto ou não de ação judicial.
 13. As obrigações inadimplidas registradas nas formas indicadas nos itens 9 e 12 quando inscritas em precatórios judiciais ou sentenças judiciais transitadas em julgado deverão ser reclassificadas para as contas contábeis específicas para este fim.

Considerações Finais



CGMPRO202500018V01

SIGA



CGMMEM202500027



SIGA



14. As provisões devem ser reavaliadas no encerramento de cada exercício, para melhor refletir nas demonstrações contábeis a estimativa corrente.
15. Quando não houver mais dúvidas a respeito do valor e do prazo da obrigação, ela deixará de ser uma provisão e será considerada uma obrigação a pagar.
16. A Subcontroladoria de Contabilidade da CGM-Rio orientará os setores de contabilidade da Administração Indireta quanto aos eventos e configurações contábeis do Sistema Integrado de Administração Financeira, Orçamentária e Contábil da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (SIAFIC Carioca) aplicáveis a esta Nota Técnica.
17. É importante destacar que a presente Nota Técnica se respalda na NBC T SP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, no Decreto Federal nº 20.910/1932, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e na Lei Complementar Municipal nº 235/2021 e suas regulamentações.
18. Vale ressaltar a importância da adequada classificação das provisões e dos passivos refletidos nas demonstrações contábeis da entidade e, por conseguinte, nas demonstrações contábeis consolidadas e nos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município.
19. Os atuais ordenadores de despesas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta são responsáveis pela apresentação dos procedimentos administrativos, inclusive no que se refere à prescrição das dívidas, regulamentados pela presente Nota Técnica.

Rosemary de Azevedo Carvalho Teixeira de Macedo
Controladora Geral do Município

Andrea Riechert Senko
Secretária Municipal de Fazenda

Daniel Bucar Cervasio
Procurador Geral do Município

Nota Técnica Conjunta CGM/SMF/PGM nº 001/2025 Página 6



Assinado com senha por DANIEL BUCAR CERVASIO - 07/01/2025 às 14:43:17, ANDREA RIECHERT SENKO - 07/01/2025 às 15:03:13 e ROSEMARY DE AZEVEDO CARVALHO TEIXEIRA DE MACEDO - 07/01/2025 às 15:14:38.
Documento Nº: 8804118.69457882-8871 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=8804118.69457882-8871>



CGMPRO202500018V01

SIGA



CGMMEM202500027



Assinado com senha por ANGELA DE AREZZO MEIRELES - 31/01/2025 às 10:39:45.
Documento Nº: 9020920.71674110-2692 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=9020920.71674110-2692>

SIGA